

JUSTIÇA CIDADANIA &

CONSTITUIÇÃO
PÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

Nº 80 MARÇO DE 2007



Ministro

MARCOS VILAÇA

**“AO TRIBUNAL DE CONTAS CABE FISCALIZAR
A CORRETA APLICAÇÃO DAS LEIS”**

Editorial: por Bernardo Cabral

FILA DE BANCO

DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL SOBRE TEMPO DE ESPERA E À LUZ DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Décio Luiz José Rodrigues

Juiz de Direito – São Paulo
Professor da Escola Paulista de Magistrados

“O INTERESSE LOCAL QUANTO À APROVAÇÃO DA LEI É EVIDENTE, POIS OS CONSUMIDORES DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO SERÃO OS USUÁRIOS DO SERVIÇO E OS BENEFICIÁRIOS.”

Parece “estar na moda” a elaboração, pelos Municípios, de leis que versem sobre tempo de espera em fila de banco, discutindo-se, *a priori*, a respeito da Constitucionalidade de tal legislação de caráter Municipal, à vista da competência legislativa da União, dos Estados e dos Municípios elencada na Carta Magna.

Sem dúvida, *in casu*, o interesse local quanto à aprovação da lei é evidente, pois os consumidores do estabelecimento bancário localizado no Município serão os usuários do serviço e os beneficiários, sendo de aplicação a norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, permitindo-se a feitura da lei indigitada.

Eventual óbice à constitucionalidade da lei Municipal seria a inserção das matérias dos incisos VI, VII e XIX do artigo 22 da Constituição Federal em tal contexto, matérias relativas a banco, de competência somente da União, mas, dado o teor de tais assuntos (sistema monetário, política

de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, assim como, respectivamente, sistemas de poupança, captação e garantia de poupança popular), é de se concluir pela desvinculação em relação ao uso de fila de banco, assunto este de interesse local, prevalecendo sobre qualquer outro assunto de monopólio legislativo da União.

Nesse sentido, o Pretório Excelso já decidiu *in* Recursos Extraordinários de números 432.789, 312.050 e 208.383, inclusive afirmando que, além da possibilidade de Lei Municipal disciplinar sobre tempo de pessoas (consumidores) em fila de banco, também é lícito ao Município legislar sobre obrigatoriedade de instalação, pelos bancos comerciais, de equipamentos de segurança (veja-se o segundo daqueles recursos), outro assunto de interesse local.

Ipsa jure, em sendo Constitucional a Lei Municipal

indigitada, cabe a análise de sua legalidade quanto ao favorecimento ao consumidor *versus* obrigatoriedade de adaptação por parte dos estabelecimentos bancários.

Nesse aspecto, foi em cumprimento a mandamento Constitucional, *ex vi* do artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, que “nasceu” a Lei 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor, devendo-se considerar que seu advento teve como origem uma determinação inserta em Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, daí sobrepor-se a qualquer outra Lei de natureza infraconstitucional, devendo prevalecer *in totum* nesse confronto.

Em seu bojo, temos que a relação entre o correntista (desde que não utilize os serviços bancários para atividade empresarial *stricto sensu*, e sim como destinatário final) e o estabelecimento bancário é de consumo (artigos segundo, terceiro e parágrafos da Lei 8078/90), não podendo o banco, fornecedor *hic et nunc*, deixar de estipular prazo

(e acrescentamos “razoável”) para o cumprimento de sua obrigação (artigo 39, inciso XII, da Lei 8078/90) e de estabelecer cláusula contratual iníqua, abusiva e que coloque o correntista em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade (artigo 51, inciso IV, da Lei 8078/90), e cláusula excessivamente onerosa ao consumidor-correntista (artigo 51, parágrafo primeiro, inciso terceiro, da Lei 8078/90).

Assim, o teor de Lei Municipal que verse sobre tempo de permanência em fila de banco por parte do consumidor-correntista ou usuário dos serviços bancários (se estendermos o significado de consumidor a todo aquele exposto a essa prática, consumidor por equiparação, *ex vi* do artigo 29 da Lei 8078/90) é Constitucional e atende, ainda, ao comando do Código do Consumidor, Lei que foi elaborada em atendimento a mandamento Constitucional e que deve prevalecer sobre outras de caráter infraconstitucional.

